



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 04/10/10, às 10:00h, em
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO n° 1563-24.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Representantes : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. Leandro Finelli Vale e outros
Relator : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com **pedido de liminar**, por suposta propaganda irregular, formulada por **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS E COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, objetivando o direito de resposta no tempo de 01:21 (um minuto e vinte e um segundos), da propaganda eleitoral gratuita na televisão no período da noite, nos termos do art. 58 da Lei n° 9.504/97.

Aduzem os representantes que a representada "*inseriu em seu horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, desde o dia 22/10/2010, nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, material publicitário DE CONTEÚDO INVERÍDICO sobre o requerente*".

Asseveram que a representada se aproveitou das "*cenas que demonstram a precariedade de atendimento em uma instituição de saúde de Araguaína e concluem que a responsabilidade pelas mazelas demonstradas nas cenas é do requerente porque a nomeação do secretário teria sido feita por ele.*"

Por fim, requer seja julgada procedente a representação "*condenando a coligação representada a veicular, em sua propaganda, o direito de resposta pelo tempo igual ao veiculado em sua propaganda, nos termos do art. 58 da Lei n° 9.504/97, pelo tempo de 01:21(mm:ss), da propaganda eleitoral gratuita da*

Daniel Negry
Relator

22
24

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 1563-24.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

televisão no período da noite."

Com a inicial veio DVD contendo a gravação da inserção questionada, bem como a degravação (fls. 06/07).

Deferida a liminar às fls. 12/17.

A representada, em sua contestação (fls. 23/27), alega, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, *"a exordial indica que os fatos e as circunstâncias se deram na televisão, em programa veiculado supostamente no dia 22/10, no entanto, sequer teve o cuidado de acostar o DVD com a suposta ofensa, engendrando dúvida quanto ao direito requerido, não cabendo ao juiz a defesa pressupor onde foi veiculada a propaganda, tanto a lei quanto a Resolução não deixam margem de dúvidas sobre a matéria."*

No mérito, requereu a improcedência da representação, *"ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de ensejar o direito de resposta requerido, afastando a aplicação de qualquer tipo de sanção."*

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pela **improcedência** do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de falta de condição da ação

Sem razão a representada.

Outrossim, mister observar que a não juntada da cópia da mídia que deveria acompanhar a contra-fé não trouxe prejuízo à defesa da representada, pois o teor da defesa impugna, especificamente, todos os pontos levantados pela representante, fato que revela conhecer a parte ré do inteiro teor da representação.

Há se atentar à real finalidade da mídia. Esta serve unicamente para levar ao conhecimento da representada o conteúdo do programa questionado. Se, portanto, a defesa contraria todos os pontos da demanda, como ocorreu no caso vertente, não se pode negar seguimento ao feito, porquanto alcançada sua finalidade.

Com efeito, junto com a inicial, veio a transcrição de todo texto impugnado, assisti-lo, em nada ajudaria na formação da defesa, como demonstrado.

Não obstante a exigência legal, a representante não teve dificuldade

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 1563-24.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

para fazer sua defesa. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não subsiste razão para acolhimento preliminar, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

Razão disso, rejeito a preliminar.

2.2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise de mérito.

Segundo os representantes, a “Coligação ‘Força do Povo inseriu em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, desde o dia 22/10/2010 (sic), nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, material publicitário DE CONTEÚDO INVERÍDICO sobre o requerente”.

Os trechos impugnados são os seguintes:

“Locução masculina: Você viu essas imagens no programa do Siqueira Campos. São cenas gravadas em frente aos posto de saúde municipal do bairro São João em Araguaína, também chamado de policlínica.

Eleitora: Porque a coisa aqui está triste, viu. Precisamos de socorro.

Eleitora: Porque isso aqui está sendo muita humilhação para todos nós.

Locução masculina: o que o programa do Siqueira não disse, é que o responsável por esse posto de saúde de Araguaína é o senhor Eduardo Medrado, atual secretário da saúde da prefeitura, e que, durante oito anos foi o secretário de saúde do Siqueira Campos. Oito anos, dois mandatos inteiros. Quando assumiu a direção da policlínica, Eduardo Medrado demitiu médicos e dentistas da rede municipal e entregou a administração para uma empresa particular. A administração da policlínica marca o agendamento das consultas em apenas um dia do mês e o resultado é esse. Essa fila imensa desumana.

Eduardo Medrado: Essa nós temos que aprender a conviver com ela. Todo final de mês e início do próximo, vai haver aquele tumulto no ambulatório de especialidade.

Locução masculina: A pergunta que fica no ar é: Porque o secretario de saúde de Siqueira Campos deixa isso acontecer? Porque humilha as pessoas dessa maneira? Será que é para poder usar as imagens no horário eleitoral?”

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Entendo que os dizeres veiculados na propaganda representada não são sabidamente inverídicos, ou seja, não se consegue averiguar de plano a alegada inveracidade.

54
26

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 1563-24.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

Contudo, o embate a respeito de atuações político-administrativas são inerentes à propaganda eleitoral gratuita.

No caso concreto, ao ler a degravação de fl. 03, bem como ao assistir ao DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada desde o dia 22/09/2010, nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, **ou sabidamente inverídica**.

A respeito do exercício de direito de resposta, na programação normal das emissoras de rádio e de televisão, a Lei nº 9.9504/97 dispõe em seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

55
34

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 1563-24.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral."

Tenho pautado minhas decisões no sentido de que referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente com intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, cuidando-se os concorrentes de pessoas notórias na política tocantinense, logicamente têm a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação (pedido de direito de resposta) para o representante **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador DANIEL NEGRY

Relator